

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Autor: Senado Federal (PLS nº 286/2015)

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO

Vem à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, que "altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários".

Atualmente, o benefício é aplicado somente para as empresas de patrimônio líquido inferior a R\$ 1 milhão, de tal modo que, ao decuplicar o valor do teto, o Projeto instrumentaliza a ampliação do número de empresas beneficiadas com a simplificação de publicidade dos atos societários.

Assim, em conformidade com o inciso II do art. 294 da Lei das S/A, as companhias fechadas que se enquadrem no referido limite patrimonial poderão “deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar”.

A proposição acha-se distribuída, além da CDEICS, também à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54), sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II) em regime de prioridade (art. 151, II).

Findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão da publicação dos atos societários extrapola os limites das companhias alcançadas pelo Projeto, havendo hoje expectativa de simplificação e modernização das regras em vigor para as grandes empresas, a fim de superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e na imprensa oficial.

Nesse particular, também não convence a alternativa de arquivamento cartorial dos documentos corporativos, como está previsto no inciso II do art. 294 da Lei das S/A em relação às empresas alcançadas pelo Projeto, uma vez que persistem os inconvenientes, apenas sob forma diversa: burocrática e também onerosa.

Embora possa ser justificável que as empresas de grande porte, independente de seu tipo jurídico, tenham a obrigação de publicar em órgãos de imprensa seus balanços e demonstrações financeiras e outros atos legais, como prevê a Lei das S/A, faz-se por igual recomendável, desde já, antecipando-se às tentativas temerárias de *internetização* exclusiva desses documentos, buscar solução de equilíbrio e de maior valia, para não impactar negativamente o mercado e o interesse geral da sociedade e do Poder Público.

Torna-se oportuno, sob tal intento, enfatizar a possibilidade de, alternativamente à publicação **integral** dos atos societários na imprensa, e como providência a ser atendida após interregno razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, estabelecer a *publicação das demonstrações financeiras na forma resumida*, e concomitante dispensa de replicar o conteúdo nos diários oficiais, ***opção que já foi acolhida em nossa regulação legal, conforme o art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043/14***, que a adotou no caso do regime aplicável às companhias simplificadas.

Em tal propósito, cumpre observar, assim, um interregno a termo, não antes de 1º de janeiro de 2022, que seja uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal, que preveja o uso concomitante, não exclusivo, da internet para a divulgação integral das demonstrações contábil-financeiras via internet, juntamente com a publicação

resumida concomitante dos referidos documentos, assimilando destarte os efeitos dessa transição normativa.

Precisamente nesse sentido sugerimos preservar a publicação integral dos atos das sociedades anônimas em veículo de grande circulação, como previsto na legislação societária, mas doravante em caráter transitório, enquanto se consolidar mencionada transição, que estimamos até o final de 2021, para, a partir de 2022, adotar então a disponibilização integral dos atos no sítio da companhia, juntamente com a publicação na forma resumida, ficando dispensada apenas a veiculação inócua em diários oficiais, consoante o precedente legal antes apontado.

Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet, só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados de forma resumida, a fim de dar ciência plena à sociedade, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa.

Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras semelhantes, que inspiram os presentes comentários.

Este o teor dos parágrafos do citado art. 19:

“Art. 19. (...)

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.”

Cabe repassar aqui as sumárias razões de direito e de fato, que demonstram a valia de, transitoriamente, manter a publicação impressa integral, mas, de 2022 em diante, generalizar a modalidade de divulgação na forma resumida:

- as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de *publicidade, transparência, confiabilidade e segurança*, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;
- ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à *internet* no Brasil, que em algumas regiões do país, alcança apenas parcela de nossa população: a grande maioria dos internautas usa a internet para *amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais*;
- o uso da comunicação digital via *internet*, de forma simultânea à edição impressa, *não é sucedânea nem deve ser concorrente*, mas *recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais*, para ampliar a abrangência dos fatores de *disseminação e transparência*, reconhecidos às primeiras, e dos fatores *segurança e confiabilidade*, presentes em maior proporção na segunda;
- sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia *acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo*, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;
- a publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;
- as tabelas de precificações para as publicações realizadas em *órgãos da imprensa oficial* equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa que provém da *diminuta circulação* e do *baixo interesse do público leitor em relação aos veículos oficiais*;

É a constatação de que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concernem às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Este o teor do emendamento aqui alvitado para a proposição, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, após o período de *vacatio legis*: **publicação resumida** em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a **divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet**, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Em outras palavras, mantêm-se incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições em vigor do art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório aplicável; mas, a partir de 2022, estabelecem-se as mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários que a Lei nº 13.043/2014 estabeleceu, nos três parágrafos do seu art. 19, para as companhias sob regime simplificado, de tal sorte que, nesse particular, o critério será estendido às sociedades de grande porte.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.609, de 2017, com a Emenda aditiva anexa.

Sala de Reuniões da CDEICS, em de de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)**

PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a que se refere seu art. 289 e parágrafos, obedecerão, exclusivamente no que tange à forma de publicação, ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.”

Sala de Reuniões da CDEICS, em de de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP